

PROCESSO N.º : **6.232-4/2010**
PRINCIPAL : **Fundo de Previdência Social – Conquista D’Oeste**
ASSUNTO : **Contas Anuais – 2009 (RECURSO ORDINÁRIO)**
INTERESSADO : **JAIR PODAVIN FERREIRA**
RELATOR : **CONSELHEIRO VALTER ALBANO**
ANÁLISE : **JOSÉ FERNANDES CORRÊIA DE GÓES**

SENHOR SUBSECRETÁRIO,

I – Dos Fatos

Versam os autos acerca de Recurso Ordinário contra a decisão proferida no acórdão n° 3.617/2010 (fls. 579 a 581), que julgou **REGULARES, com recomendações e determinações legais**, as contas anuais de gestão do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Conquista D’Oeste, relativas ao exercício de 2009, destacando-se a restituição de valores aos cofres públicos no valor de **83,16 UPF’s MT** e aplicação de multas no valor de **60 UPF’s MT**, totalizando **143,16 UPF’s MT**.

O Recurso encontrou abrigo nesta Colenda Corte de Contas, consoante o artigo 271, parágrafo único da Resolução n° 14/2007, o RITCE e conforme exame ou juízo de admissibilidade que o recebeu nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme consta às folhas 810 e 811.

Investe, pois, o recorrente **de forma irresignada, não se conformando com a decisão deste Tribunal de Contas.** As suas linhas defensivas são apresentadas em consistente arrazoado, conforme se pode ver às folhas 584 a 590, fundamentado ainda com a documentação acosta ao processo às fls. 591 a 809.

II - Síntese do Recurso

O recorrente afirma que em momento algum o Município de Conquista D'Oeste arcou com benefícios irregulares no pagamento de salário-família, não causando assim, qualquer prejuízo ao erário, pois os servidores apontados pela equipe técnica de auditoria não faziam parte do quadro de funcionários da Prefeitura Municipal e portanto, não receberam remuneração no exercício examinado, muito menos qualquer benefício previdenciário.

Dessa forma, assevera que se os efeitos do acórdão recorrido permanecer e o recorrente for compelido a devolver os valores pagos, se estaria diante de uma verdadeira ilegalidade e arbitrariedade, porque os servidores mencionados foram exonerados em exercícios anteriores (2007 e 2008) a 2009, que é o objeto de análise das contas anuais referentes ao processo em epígrafe, não havendo assim, possibilidade jurídica de dano ao erário e conseqüentemente o pseudo ressarcimento do que efetivamente foi pago a título de salário-família, sendo impróprio para ressarcimento ao erário municipal.

III - Análise Técnica

Após, passamos a analisar detidamente, com manifestação técnica conclusiva para a adequada instrução deste Recurso.

Inicialmente, convém salientar que o recorrente não fez qualquer alegação quanto as multas aplicadas, somente combateu a determinação para ressarcimento dos valores pagos a título de salário-família, supostamente irregulares segundo apontamento da equipe técnica de auditoria por ocasião da análise de defesa, confirmada em redefesa conforme consta às fls. 404 a 419; 531 a 538.

Tal nota é de vital importância, primeiro porque as multas que totalizam **60 UPF's MT** equivalentes a mais de 70% da glosa de recursos. Segundo, que a multa, certamente foi dosada em razão do aventado pagamento irregular de verbas com salário-família, motivo porque devem ser novamente consideradas ou adequadas ao mérito deste Recurso, sugestão que aqui apostilamos preliminarmente.

Na sequência, segundo está patente nos autos, o processo contém uma nulidade suficiente para o acatamento integral das razões recursais e a despeito da redefesa oferecida ao recorrente como anotado no segundo parágrafo dessa análise técnica. Senão vejamos: o apontamento objeto deste recurso, cita-se o pagamento irregular de salário-família não constou nas irregularidades do Relatório Preliminar, confeccionado após o exame *in loco*.

Como se pode observar às folhas 180, a irregularidade de número 6 diz respeito a ausência de relação de beneficiários de salário-família que, **smj**, não foram solicitados pela equipe técnica de auditoria, a exemplo de documentos comprobatórios das despesas, motivo porque somente estas últimas constaram como sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas, como se vê na irregularidade de número 12 às folhas 181 e 413.

Cabe ressaltar, entretanto, que o recorrente encaminhou a relação de beneficiários de salário-família por ocasião da defesa, e segundo consta na própria análise da equipe técnica às folhas 408, sanou esta irregularidade. Entretanto, fez novo apontamento com base, não na documentação encaminhada pela defesa, mas sustentada no exame de folhas de pagamento do Sistema Aplic relativas a Câmara e Prefeitura Municipal, fato este que gerou a irregularidade com relação ao pagamento de verbas de salário-família e via de consequência abriu-se prazo para redefesa conforme informação às fls. 420 a 424 e 531 a 538.

Não se questiona ou se põe obstáculo na utilização do Sistema Aplic na pré ou pós auditoria, pois é sem dúvida uma ferramenta indispensável ao controle externo exercido por este Tribunal de Contas. Entretanto, no caso em tela, a auditoria foi realizada na sede do órgão e como tal deveria ser lastreada em documentos obtidos no exame *in loco*, na defesa, na redefesa ou no recurso, independente de consulta ao sistema informatizado. Aliás, se o exame *in loco* não fosse feito e o relatório confeccionado com exclusividade no Sistema Aplic, ainda assim, o apontamento não poderia prevalecer frente a documentação física apresentada, exceto se comprovada fraude ou adulteração, o que não ocorreu no presente, até porque o documento goza de presunção de veracidade e legitimidade, não podendo ser recusado a sua fé nem mesmo pelos entes políticos, conforme se depreende do art. 19, inciso II da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - recusar fé aos documentos públicos;

Pois bem, os documentos acostados aos autos comprovam que os servidores apontados pela equipe técnica como beneficiários de salário-família no exercício de 2009 e com base no Sistema Aplic, em verdade foram exonerados em exercícios anteriores (fls. 591 a 809), sendo um deles contratado por prazo determinado (Elizanete Leite Ramos, contrato administrativo nº 24/2008) para contribuir ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, embora à semelhança dos demais servidores, todos foram conservados como ativos e efetivos na folha de pagamento informada ao Sistema Aplic em decorrência de um erro formal, ou seja, a falha foi a não informação das exonerações ocorridas em anos anteriores ao exercício de 2009, e se não feitas nesta oportunidade, ainda poderão gerar novos apontamentos nas contas anuais de exercícios subsequentes.

IV - Conclusão

Por todo o exposto, **opina-se pelo provimento do Recurso** interposto pelo **Sr. Jair Podavin Ferreira**, e a **retificação da decisão proferida no acórdão nº 3.617/2010** (fls. 579 a 581), sem prejuízo da adequação da multa imposta ou mesmo a sua dispensa, conforme registrado preliminarmente no segundo parágrafo da análise técnica do Recurso no Item II desta informação.

É a análise que submetemos às providências que se fizerem necessárias.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 2ª RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 02 de abril de 2012.

José Fernandes Correia de Góes
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO